



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005984/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.120 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Benedito Osvaldo Ferreira de Souza
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto recurso no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, em virtude da apuração de dedução indevida a título de incentivo fiscal, bem como da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em 7 de novembro de 2008, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 1), na qual informou que os rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização decorrem da ação trabalhista RT 443/1998, e, para auferi-los, incorreu em despesas com honorários advocatícios. Esclareceu ainda ter apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, na qual justificou os lançamentos glosados, e à qual juntou documentos comprobatórios da origem dos rendimentos (ação trabalhista) e das deduções (honorários advocatícios); no entanto, a Receita Federal do Brasil ignorou os documentos e indeferiu a SRL, notificando-o do lançamento em 14.10.2008.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão n.º 06-33.377, de 29 de agosto de 2011, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

*AÇÃO TRABALHISTA. DEDUTIBILIDADE DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em processo trabalhista, o contribuinte pode deduzir os honorários advocatícios por ele suportados, desde que cabalmente comprovados.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 20 de setembro de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25 de outubro do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) em 20 de setembro de 2011, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 461.

O recurso voluntário foi protocolado no CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (PR) no dia 25 de outubro de 2011, conforme atesta a funcionária da referida unidade (fls. 462).

O recurso voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 21 de setembro de 2011, quarta-feira, dia seguinte ao do recebimento da decisão de primeira instância (20 de setembro de 2011). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Londrina (PR) na data, a contagem dos trinta dias iniciou no próprio dia 21 de setembro de 2011 e encerrou-se em 20 de outubro do mesmo ano, uma quinta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Constatada a sua intempestividade, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora